Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5139/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/106041/2011
PROTOCOLO	:	1225395
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 61/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	A F DE MELO TRANSPORTE ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 5/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA ATENDIMENTO AO TRANSPORTE ESCOLAR DE ENSINO FUNDAMENTAL, PARA O ANO LETIVO DE 2011.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.545,60

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo 61/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Água Clara e A F de Melo Transporte ME, que objetivou a prestação de serviços de locação de veículos com motorista para atendimento ao transporte escolar de ensino fundamental, para o ano letivo de 2011.

O Procedimento Licitatório na modalidade Pregão 5/2011, foi autuada no TC/MS 67240/2011, sendo considerado regular e legal, pela Decisão Singular-GABINETE 6.1370/2012, com cópia às fls. 605 e 606.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise conclusiva às fls. 686 a 687, concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª FASE) uma vez que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais.

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e acompanhou o entendimento dado pela Equipe Técnica, assim em seu Parecer às fls. 689 e 690, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do instrumento de contrato 61/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providencias regimentais e, após à Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de agosto de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm